



Número: **0600878-50.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 1 - Glenda Moreira Borges**

Última distribuição : **26/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                       | Advogados                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JANAINA GREYCE RIVA (REPRESENTANTE)                          |                                                                                                                               |
|                                                              | ANA CAROLINA LEITE DA SILVA (ADVOGADO)<br>RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO)<br>PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) |
| ALENCAR FARINA (REPRESENTADO)                                |                                                                                                                               |
| PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL (REPRESENTADO) |                                                                                                                               |

| Outros participantes                         |  |
|----------------------------------------------|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 19094124   | 26/08/2026<br>18:45 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600878-50.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEITE DA SILVA - OAB/MT32953/O

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL

REPRESENTADO: ALENCAR FARINA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Visto,

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Janaína Greyce Riva Fagundes**, candidata ao Senado Federal pela Coligação “Coração da Gente”, em face do **Partido Liberal – Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso** e de **Alencar Farina**, representante da referida coligação.

A Representante sustenta, em síntese, que a Coligação “Coração da Gente” possui duas candidaturas ao Senado Federal, a sua e a de *José Medeiros*, e que o Partido Liberal promoveu divisão desigual do horário eleitoral gratuito entre ambas.

Afirma que o critério adotado privilegia a candidatura de *José Medeiros* e contraria as normas destinadas à promoção da participação política feminina, defendendo que, diante da existência de uma candidatura masculina e outra feminina, o tempo de propaganda deve ser distribuído igualmente entre ambas.

Relata que as tratativas posteriores entre as campanhas não solucionaram a controvérsia, tendo sido firmado ajuste provisório, com expressa ressalva de sua discordância quanto à divisão estabelecida e do direito de submetê-la à apreciação da Justiça Eleitoral.

Alega, ainda, que a questão não se restringe à autonomia partidária e que a distribuição proporcional do tempo de mídia às candidaturas femininas privilegia a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em especial os relacionados à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana.



Pautada nisso, requer a concessão de liminar para que a distribuição de tempo se dê de maneira igualitária entre os candidatos do Senado Federal, na proporção de 50% para cada, bem ainda que as informações referentes ao cadastro, às submissões e ao conteúdo dos programas submetidos às emissoras seja compartilhado com responsáveis técnicos de todos os partidos da Coligação.

Em despacho inicial, facultou-se à Representante que regularizasse o polo passivo, mediante a inclusão da Coligação “Coração da Gente”, devidamente representada por seu representante legal (ID 19093509).

A Representante atendeu à determinação (ID 19093833).

É o relato do necessário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ainda que presente o perigo de dano, diante da proximidade do início da veiculação do horário eleitoral gratuito, o pedido, neste exame preliminar, **não se reveste de probabilidade do direito** suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência.

O artigo 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que compete aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo estabelece parâmetros específicos para a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita destinado às candidaturas proporcionais, inclusive quanto à observância dos percentuais relacionados às candidaturas femininas.

Nessa medida, não há previsão expressa na norma que determine a divisão igualitária do tempo para aqueles que concorrem ao mesmo cargo majoritário, como pretende a representante.

No caso concreto, a documentação apresentada com a própria inicial revela que, após tratativas entre as campanhas, foi estabelecida, ainda que provisoriamente, a destinação de **49,78 segundos** do programa em bloco e **116 inserções** à candidatura de **Janaína Riva**, conforme consta da ata de reunião juntada (ID 19093215).

Ademais, em que pese o precedente do TRE/MT (RP 0600977-98.2018.6.11.0000) invocado pela Representante reconheça a incidência da política afirmativa de gênero também na distribuição do horário eleitoral relativo à candidatura majoritária ao Senado, a decisão indicada assegurou à candidatura feminina o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda, não se extraindo, ao menos neste exame preliminar, conclusão no sentido de que a existência de duas candidaturas, uma masculina e outra feminina, imponha necessariamente a divisão igualitária do tempo entre ambas.

Desse modo, a pretensão de elevar essa participação para 50% do tempo total, sob o fundamento de que existem duas candidaturas ao Senado, uma masculina e outra feminina, se traduz em questão que demanda exame mais aprofundado, após a formação do contraditório, especialmente quanto à possibilidade de extensão, às eleições majoritárias, da regra de



proporcionalidade prevista no § 1º do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, neste momento processual, não se evidencia probabilidade do direito necessária à intervenção imediata na distribuição estabelecida pela coligação.

Quanto ao pedido de acesso às informações referentes ao cadastro, às submissões e ao conteúdo dos programas encaminhados às emissoras, igualmente não se verifica, por ora, fundamento para a intervenção judicial pretendida.

Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.610/2019, a operacionalização do horário eleitoral gratuito envolve os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras de rádio e televisão, cabendo às respectivas agremiações a adoção das providências necessárias à execução do plano de mídia.

Além disso, a própria ata juntada pela Representante estabelece mecanismos de participação das duas campanhas na operacionalização da propaganda eleitoral, inclusive com previsão de aprovação prévia dos mapas e do programa em bloco pelas equipes dos candidatos, responsabilidade de cada campanha pelo envio de suas inserções e disponibilização de acesso próprio à equipe da Representante.

Nesse contexto, não há, neste exame preliminar, demonstração de impedimento concreto ao acesso da Representante às informações necessárias à veiculação de sua propaganda que justifique a imposição da medida requerida.

Do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefere-se** a tutela provisória de urgência requerida.

Determina-se à Secretaria que promova a inclusão no polo passivo da representação a **Coligação “Coração da Gente”**, em conformidade com o pedido da representante (ID 19093833).

Em seguida, **citem-se** os representados, por meio célere, para apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, oportunidade em que deverão manifestar-se, inclusive, sobre o pedido de habilitação formulado (ID 19093623).

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, conclusos.

Publicado no sistema informatizado.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, *datado e assinado eletronicamente*.



**GLENDAMOREIRA BORGES**

*Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral*

